



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA
ORDEM DO DIA Nº 281/2025
(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)
Em 04 de setembro de 2025
(Quinta-feira)**

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA
(RI, art. 139, III)
VOTAÇÃO EM 2º TURNO
RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, I e II)**

01-PROCESSO Nº 810/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 212/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONCEDE A “COMENDA DOUTOR IB GATTO FALCÃO” A MÉDICA ONCOLOGISTA PEDIÁTRICA LUANA NOVAIS BOMFIM, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO ALAGOANA NO EXERCÍCIO DA MEDICINA.

Parecer Nº 2022/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

02-PROCESSO Nº 2841/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 167/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

CONCEDE A “COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS” AO ADVOGADO E PROFESSOR MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS A ALAGOAS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E COMO PROFESSOR.

Parecer Nº 2059/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

03-PROCESSO Nº 2508/2024

PROJETO DE LEI Nº 1133/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A FESTA DO MÁRTIR SÃO SEBASTIÃO, REALIZADA ANUALMENTE EM LIMOEIRO DE ANADIA/AL.

Parecer Nº 2061/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

04-PROCESSO Nº 1818/2025

**PROJETO DE LEI Nº 1550/2025 – MENSAGEM Nº 95/2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 9.454, DE 03 DE JANEIRO DE 2025, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2241/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO**.

Relator: Deputado Breno Albuquerque.

05-PROCESSO Nº 821/2025

PROJETO DE LEI Nº 1393/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FLOR DE MANDACARU DE MACEIÓ/AL.

Parecer Nº 2039/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

06-PROCESSO Nº 202/2025

PROJETO DE LEI Nº 1389/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, O INSTITUTO GENIVAL IDOSO, DA CIDADE DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL.

Parecer Nº 2041/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

07-PROCESSO Nº 493/2025

PROJETO DE LEI Nº 1318/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

INSTITUI O DIA ESTADUAL EM HOMENAGEM A ARTHUR RAMOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2175/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

08-PROCESSO Nº 3278/2024

PROJETO DE LEI Nº 1247/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR RONALDO RAMOS CAIADO, EM RECONHECIMENTO A SUA DEDICAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO E DEFENSOR DOS INTERESSES DO SETOR AGRÍCOLA.

Parecer Nº 2004/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 3182/2024

PROJETO DE LEI Nº 1243/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA A ONG CANIL E GATIL LAR DOCE LAR.

Parecer Nº 2038/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

10-PROCESSO Nº 3133/2024

RETORNO DO PROJETO DE LEI Nº 1230/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR FLÁVIO DINO CASTRO E COSTA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO BRASIL E, CONSEQUENTEMENTE, AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2071/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

11-PROCESSO Nº 3032/2024

PROJETO DE LEI Nº 1200/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM (TDL) NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2201/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

12-PROCESSO Nº 2004/2024

PROJETO DE LEI Nº 1072/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CAEPED - CADASTRO ESTADUAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1895/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2217/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

13-PROCESSO Nº 1323/2024

PROJETO DE LEI Nº 964/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LELO MAIA.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DA POLÍCIA MILITAR DA "PATRULHA HENRY BOREL", QUE VISA O MONITORAMENTO DA SEGURANÇA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1614/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer Nº 1799/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

14-PROCESSO Nº 1999/2025

PROJETO DE LEI Nº 1591/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

CONCEDE O NOME DE FERNANDO RIBEIRO TOLEDO FILHO, PARA A CRECHE CRIA EM CAJUEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2251/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

15-PROCESSO Nº 289/2025

PROJETO DE LEI Nº 1290/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA ACESSIBILIDADE.

Parecer Nº 2014/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

16-PROCESSO Nº 3196/2024

PROJETO DE LEI Nº 1244/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.

INSERE O PROGRAMA SALTO AZUL, NO CALENDÁRIO ANUAL DE EVENTOS DO ESTADODE ALAGOAS.

Parecer Nº 2033/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

17-PROCESSO Nº 677/2024

REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 832/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

INSTITUI O CÓDIGO ALAGOANO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

Parecer Nº 1793/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei., com a **Emenda** do relator em anexo.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer Nº 2208/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a devida inclusão do trecho apresentado pela **Emenda Modificativa 01**.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

18-PROCESSO Nº 2180/2023

REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 425/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE OFERTA E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS

Parecer Nº 1022/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma da **Emenda Substitutiva** em anexo.

Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer Nº 1446/2024: 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei, bem como da **Emenda Substitutiva**.

Relator: Deputado Breno Albuquerque.

Parecer Nº 2218/2025: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a **Emenda Substitutiva em anexo**.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

19-PROCESSO Nº 232/2023

PROJETO DE LEI Nº 136/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ABRIGO PERMANENTE PARA OS CÃES QUE ATUAM OU JÁ ATUARAM COM A POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS.

Parecer Nº 432/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer Nº 2076/2025: 11ª Comissão de Meio ambiente e Proteção dos Animais: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

20-PROCESSO Nº 2024/2025

PROJETO DE LEI Nº 1597/2025 – MENSAGEM Nº 102/2025

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A ABRIR AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS-MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2253/2025: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia.: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

21-PROCESSO Nº 2023/2025

**PROJETO DE LEI Nº 1596/2025 – MENSAGEM Nº 101/2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, A ABRIR AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS-DPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2254/2025: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia.: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho.

22-PROCESSO Nº 1827/2025

**PROJETO DE LEI Nº 1553/2025 – MENSAGEM Nº 97/2025
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.514, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS OFICIAIS E PRAÇAS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, ACESSO NA HIERARQUIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer conjunto Nº 2255/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01** do Deputado Cabo Beбето.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 03 DE SETEMBRO DE 2025.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 889, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

Autor: Deputada Gabi Gonçalves.

**CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO
VERA ARRUDA” À ARIANE PITA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedido a “Comenda do Mérito Legislativo Vera Arruda”, nos termos da Resolução 729, de 09 de novembro de 2023, à artesã ARIANE PITA, pelos relevantes serviços prestados no setor de empreendedorismo feminino.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 02 de setembro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.662, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO DO PACIENTE POR MEIOS ELETRÔNICOS, NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o acesso ao prontuário médico do paciente, através dos meios eletrônicos, na rede pública e na rede privada de saúde.

Parágrafo Único. Entende-se como prontuário eletrônico, o repositório de informações mantidas de forma eletrônica, onde todas as informações de saúde, clínicas e administrativas, ao longo da vida de um indivíduo estão armazenadas.

Art. 2º No caso da rede pública e da rede privada, conveniada ao Poder Público Estadual, o acesso ao prontuário médico eletrônico será realizado através de um Sistema que o paciente terá acesso por meio da internet.

§ 1º O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou o número do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º Caso o paciente não possua e-mail, a Unidade de Saúde ficará incumbida de cadastrar o login e a senha para que o mesmo tenha acesso ao prontuário médico.

§ 3º O acesso digital ao prontuário será fornecido no prazo máximo de 03 (três) dias.

Art. 3º No caso da rede privada, não conveniada ao Poder Público Estadual, deverá ser disponibilizado ao paciente o acesso ao Sistema próprio de cada unidade ou o envio do prontuário médico se dará através do e-mail.

Parágrafo único. Entende-se por unidade da Rede Privada, todos os hospitais e clínicas em geral.

Art. 4º O preenchimento do prontuário médico atenderá às normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 5º O processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal 13.787 de 27 de dezembro de 2018.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 6º Os procedimentos eletrônicos, que trata essa Lei, serão disponibilizados por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, ou envio de e-mail ao paciente.

Art. 7º Fica terminantemente proibida a divulgação de informações e dados do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional da profissão e em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 8º As unidades de saúde ficam obrigadas a fornecer, quando requerida pelo paciente, cópia do seu prontuário no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A cópia do prontuário médico a que se refere a presente Lei, deverá conter todos os medicamentos destinados ao paciente, bem como o detalhamento de todos os procedimentos que lhe foram submetidos.

§ 2º Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer quantia para a emissão de cópia de prontuário de atendimento médico.

Art. 9º Torna obrigatória em hospitais públicos e particulares, unidades de pronto atendimento, consultórios e congêneres a afixação de cartaz dando publicidade sobre o conteúdo desta Lei.

§ 1º A afixação da presente lei deverá ser em local visível que permita à visualização próxima à recepção.

§ 2º O cartaz de que trata o caput deverá:


I – ser legível com caracteres compatíveis;

II – ser afixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 10. A regulamentação dessa Lei cabe ao Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico a seu fiel cumprimento e sua fiscalização será realizada através da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 03 de setembro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.663, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO MACEIOENSE
AMIGOS DA FAVELA-AMAFA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual**, a ASSOCIAÇÃO MACEIOENSE AMIGOS DA FAVELA - AMAFA, inscrita no CNPJ nº 48.323.800/0001-70, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como finalidade o desenvolvimento de projetos culturais, esportivos e de lazer, com sede e foro na rua Prefeito Edval Lemos, nº 71, CEP: 57.057-410, bairro do Pinheiro, no Município de Maceió/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 03 de setembro de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.664, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.


**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
HONORÁRIO DO ESTADO DE
ALAGOAS AO DR. WALBER JOSÉ
VALENTE DE LIMA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o **Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas**, ao Dr. **WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**, pelos relevantes serviços prestados em prol do Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 03 de setembro de 2025.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2252 /25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1211/25

Relator: Deputado *GABI GONCALVES*

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 104/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral do Estado de Alagoas, Fabrício Leão Souto, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 19 de maio de 2025, através do Ofício nº 65/2025.

A proposta tem por finalidade promover avanços legislativos na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (Lei Complementar nº 29/2011), visando adaptar e atualizar o regime legal que rege essa importante Instituição de Estado às necessidades contemporâneas do serviço público e garantir o fortalecimento da carreira dos Defensores Públicos.

As principais alterações propostas contemplam:

a) Especificação e demarcação de competências decorrentes das funções inerentes ao cargo de Defensor Público-Geral, com a inclusão dos incisos XXXIV e XXXV no artigo 12, bem como a criação dos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo dispositivo;

b) Aprimoramento do instituto da permuta, mediante alteração do § 1º do artigo 62, estabelecendo critérios mais rigorosos para sua concessão, incluindo tempo mínimo de exercício e vínculo efetivo com a lotação atual;

c) Modernização dos instrumentos de trabalho da Defensoria Pública, com a adoção de novos sistemas eletrônicos que facilitem tanto o trabalho dos servidores quanto o acesso dos usuários aos serviços prestados pela Instituição.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Da Competência Legislativa

O Projeto de Lei Complementar em análise encontra-se em perfeita conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria. A iniciativa



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

legislativa é de competência do Defensor Público-Geral do Estado, conforme previsto no artigo 159-A da Constituição do Estado de Alagoas, que estabelece as prerrogativas da Defensoria Pública.

2.2 - Da Fundamentação Constitucional

A proposta está solidamente fundamentada nos dispositivos constitucionais que disciplinam a Defensoria Pública, notadamente:

- a) Artigo 134 da Constituição Federal, que define a Defensoria Pública como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014;
- b) Artigos 159-A e 159-C da Constituição do Estado de Alagoas, que tratam da organização e funcionamento da Defensoria Pública Estadual;
- c) Artigo 98, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela EC nº 80/2014, que determina a presença de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

2.3 - Da Constitucionalidade Material

As alterações propostas não contrariam qualquer princípio ou norma constitucional, antes pelo contrário, contribuem para o fortalecimento institucional da Defensoria Pública e para o aprimoramento do acesso à Justiça pelos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

A especificação das competências do Defensor Público-Geral harmoniza-se com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e com a necessidade de responsabilidade fiscal na gestão pública.

O aprimoramento do instituto da permuta visa conferir maior segurança jurídica às decisões administrativas, respeitando o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

2.4 - Da Técnica Legislativa

O projeto está redigido em linguagem clara e precisa, observando as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998. As alterações propostas são pontuais e específicas, não gerando conflitos ou antinomias no sistema jurídico vigente.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

III - CONCLUSÃO

Após minuciosa análise dos aspectos constitucionais, legais e de mérito, esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 104/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposição representa significativo avanço na organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, contribuindo para o fortalecimento institucional e para a melhoria da prestação dos serviços à população.

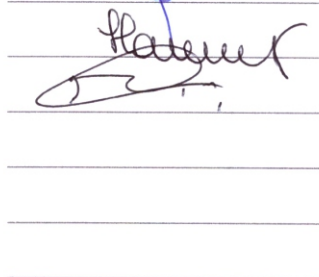
As modificações propostas harmonizam-se com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e impessoalidade administrativa, além de observarem os mandamentos da responsabilidade fiscal.

Por todo o exposto, a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 104/2025, na forma em que foi apresentado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 2 de setembro de 2025.

 PRESIDENTE
RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº. 2253 /2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2024/25

Relator: Deputado *Gilvan Barros Filho*

I – RELATÓRIO

Vem a esta 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.597/2025, de autoria do Poder Executivo.

A proposição em tela visa obter autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ao Orçamento vigente, no valor de **R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais)**, em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL).

Conforme a justificativa que acompanha o processo (SEI E:01101.0000001597/2025), a medida se faz necessária pois a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 9.454, de 3 de janeiro de 2025), embora autorize o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, veda expressamente a utilização dessa autorização para o Ministério Público, exigindo, assim, a edição de lei específica para tal finalidade.

O objetivo do crédito é o "Fortalecimento da Estrutura Institucional, Física e Avanço Tecnológico do MP", conforme detalhado no Anexo I da proposição.

Para a cobertura do referido crédito, o Art. 2º do projeto indica como fonte de recursos o **superávit financeiro** apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (2024), em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O processo foi devidamente instruído na esfera do Poder Executivo, contando com:

1. Manifestação da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG);
2. Atesto da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) quanto à existência e consistência do superávit financeiro na fonte de recursos indicada;
3. Parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que concluiu pela regularidade formal e material da proposta, opinando pela viabilidade de seu encaminhamento a esta Augusta Casa Legislativa (Parecer PGE/33970252/2025).

É o relatório.

II - ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, nos termos do Regimento Interno, analisar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

O Projeto de Lei nº 1.597/2025 atende aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria orçamentária. A iniciativa para legislar sobre o tema é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 86, §1º, II, "b", da Constituição Estadual, requisito este devidamente observado.

Do ponto de vista material, a proposição está em plena consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece as normas gerais de Direito Financeiro. O art. 42 da referida lei determina que os créditos suplementares devem ser autorizados por lei, e o art. 43 exige a indicação de recursos disponíveis para sua cobertura.

A análise dos autos demonstra que a exigência legal foi cumprida. A fonte de recursos para o crédito suplementar pleiteado é o superávit financeiro do exercício de 2024, cuja existência foi confirmada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), órgão central do sistema financeiro do Estado. Os documentos anexados, como o Balanço Patrimonial e o Quadro do Superávit Financeiro, corroboram a disponibilidade dos valores na fonte "759 - Recursos Vinculados a Fundos".

Ademais, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou pela juridicidade da proposta, não identificando vícios de natureza formal ou material que impeçam sua tramitação.

Verifica-se, portanto, que a matéria está devidamente instruída e justificada, não apresentando óbices de natureza orçamentária, financeira ou legal. A aprovação da medida permitirá ao Ministério Público a execução de despesas importantes para o fortalecimento de sua estrutura institucional, sem gerar desequilíbrio para as contas públicas, uma vez que utiliza recursos já existentes em caixa.

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, em reunião realizada nesta data, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.597/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de setembro de 2025.

 PRESIDENTE
 RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº. 2254 /2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. 2023/25

Relator: Deputado *Gilvan Barros Filho*

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1596/2025, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 101/2025, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPE/AL.

A proposição em análise visa suprir insuficiências orçamentárias identificadas durante a execução do orçamento da Defensoria Pública, garantindo a continuidade dos serviços essenciais prestados por esta instituição à população alagoana.

O projeto foi protocolado em 25 de agosto de 2025, sob o protocolo nº 2023/2025, às 16h50min43s, e encontra-se em tramitação ordinária nesta Casa Legislativa.

II - MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

A Defensoria Pública do Estado de Alagoas constitui instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

O fortalecimento da Defensoria Pública representa investimento direto na garantia do acesso à justiça, direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

III - ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A abertura de crédito suplementar constitui instrumento de ajuste orçamentário previsto na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), permitindo o reforço de dotações orçamentárias quando se revelarem insuficientes para atender às necessidades da execução.

Para que a abertura do crédito suplementar seja autorizada, é fundamental que:

- Seja indicada a fonte de recursos correspondente;
- Seja demonstrada a necessidade e urgência da medida;
- Sejam observados os limites legais estabelecidos;
- Seja mantido o equilíbrio fiscal e orçamentário.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

IV - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O projeto está em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria orçamentária, especialmente:

- Artigo 165 da Constituição Federal, que trata das leis orçamentárias;
- Artigo 134 da Constituição Federal, que dispõe sobre a Defensoria Pública;
- Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro;
- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Lei Complementar nº 80/94 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública).

V - IMPACTO FISCAL E SOCIAL

O fortalecimento orçamentário da Defensoria Pública produz impactos positivos significativos:

Impacto Social:

- Ampliação do acesso à justiça para a população hipossuficiente;
- Redução das desigualdades sociais através da garantia de direitos;
- Fortalecimento da cidadania e do Estado Democrático de Direito;
- Melhoria na prestação de serviços jurídicos gratuitos.

Impacto Fiscal:

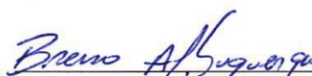
- Otimização dos recursos públicos através de melhor estruturação institucional;
- Potencial redução de custos com litígios contra o Estado;
- Eficiência na aplicação dos recursos destinados à área jurídica.

VI - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, em reunião realizada nesta data, após discussão da matéria, **APROVA** o Projeto de Lei nº 1596/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de setembro de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2255 /25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA
E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN.
E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 1827/25

Relator: *Bruno Toledo*

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Estadual, propõe alteração no inciso V do § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, modificando os critérios de promoção aos postos de 2º Tenente e 1º Tenente para os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE).

A proposição original estabelece que as promoções ao posto de 1º Tenente, para os Oficiais do QOE, sejam realizadas na proporção de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento, diferentemente da regra geral que prevê todas as promoções por antiguidade.

Durante a tramitação, foram apresentadas as seguintes emendas:

Emenda Modificativa nº 01 - Deputado Cabo Bebeto

Propõe modificar os artigos 1º e 2º do projeto, estabelecendo proporção de 1/2 por antiguidade e 1/2 por merecimento para promoções ao posto de 1º Tenente dos Oficiais do QOE, além de prever entrada em vigor com efeitos retroativos a 1º de maio de 2025.

Emenda Modificativa nº 02 - Deputado Delegado Leonam Pinheiro

Propõe alterar a proporção de promoções ao posto de 1º Tenente para Oficiais do QOE para 2/3 por antiguidade e 1/3 por merecimento, invertendo a proporção originalmente prevista.

Emenda Aditiva nº 01 - Deputado Cabo Bebeto

Propõe acrescentar artigo revogando a alínea "d" do inciso III do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 6.514/2004, que trata de interstício para a graduação de Subtenente.

II - ANÁLISES

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

ANÁLISE DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

O projeto encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. A competência estadual para legislar sobre organização e funcionamento da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar está prevista no art. 144, § 6º da Constituição Federal.

A proposição busca adequar a legislação estadual aos ditames da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), demonstrando observância ao princípio da hierarquia normativa.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios que comprometam sua validade. A previsão de efeitos retroativos à data de 1º de maio de 2025 encontra respaldo no princípio da retroatividade benigna, uma vez que a alteração dos critérios promocionais representa melhoria nas condições de progressão funcional dos oficiais especialistas.

ANÁLISE DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA - ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA- FINANCEIRA

A proposição não implica em criação de despesas adicionais para o erário estadual, uma vez que se limita a alterar critérios de promoção já existentes na estrutura organizacional da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

A mudança nos critérios promocionais para os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas não acarreta aumento no quantitativo de efetivo, mantendo-se dentro dos limites orçamentários já previstos para a folha de pagamento das corporações militares estaduais.

As promoções continuarão obedecendo às dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento anual, não gerando impacto financeiro significativo nas contas públicas estaduais, uma vez que as alterações referem-se apenas aos critérios de seleção dos promovidos, sem modificar o número total de vagas disponíveis.

A aplicação retroativa a 1º de maio de 2025 não compromete o equilíbrio orçamentário, pois os recursos necessários já estão contemplados nas dotações vigentes para o exercício financeiro corrente.

Do ponto de vista da eficiência do gasto público, a medida pode contribuir



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

para melhor alocação dos recursos humanos especializados, potencializando o retorno dos investimentos em capacitação técnica dos oficiais especialistas.

ANÁLISE DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÕES DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE - MÉRITO

A diferenciação dos critérios de promoção para os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas justifica-se pela natureza técnica específica de suas funções, sendo medida que promove maior eficiência na gestão de carreiras militares estaduais e incentiva o aperfeiçoamento profissional especializado.

A proposição alinha-se aos modernos conceitos de gestão de recursos humanos na administração pública, valorizando tanto a experiência profissional quanto o mérito técnico, elementos essenciais para o adequado desempenho das funções especializadas no âmbito da segurança pública estadual.

Quanto às emendas apresentadas:

Emenda Modificativa nº 01 - Deputado Cabo Beбето: APROVAMOS INTEGRALMENTE. A proporção de 1/2 por antiguidade e 1/2 por merecimento apresenta melhor equilíbrio entre a valorização da experiência profissional e o reconhecimento do mérito técnico, atendendo de forma mais equilibrada aos interesses da administração pública militar.

A previsão de efeitos retroativos a 1º de maio de 2025 deve prosperar, uma vez que tal dispositivo contemplará adequadamente o ciclo de promoções que se avizinha, garantindo a aplicação imediata dos novos critérios promocionais e assegurando que os oficiais especialistas sejam beneficiados pela nova sistemática no processo promocional em curso, promovendo maior justiça e eficiência na gestão de recursos humanos das corporações militares estaduais.

Emenda Modificativa nº 02 - Deputado Delegado Leonam Pinheiro: REJEITAMOS. A inversão da proporção (2/3 por antiguidade e 1/3 por merecimento) não atende adequadamente ao objetivo de valorizar o merecimento técnico dos oficiais especialistas, reduzindo excessivamente o critério meritocrático.

Emenda Aditiva nº 01 - Deputado Cabo Beбето: REJEITAMOS. Embora a justificativa apresente fundamentos plausíveis sobre a desnecessidade de interstício para a graduação de Subtenente, a matéria foge ao escopo específico do projeto em análise, devendo ser objeto de proposição própria para adequado debate e análise.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, as Comissões manifestam-se pela:

1. **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1553/2025;
2. **APROVAÇÃO** do projeto com a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DO DEPUTADO CABO BEBETO** na sua integralidade, incluindo os efeitos retroativos a 1º de maio de 2025;
3. **REJEIÇÃO** das demais emendas apresentadas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 3 de *setembro* de 2025.

<i>4. Teles</i>	PRESIDENTE	<i>Cabo Beбето</i>	
<i>4. Teles</i>	RELATOR	<i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>
<i>[assinatura]</i>		<i>[assinatura]</i>	
<i>Breno</i>		<i>[assinatura]</i>	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2256 /2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 1192/22

Relator: Deputado Remi Calheiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 984/2022, de iniciativa do Deputado Cabo Beбето, que “PROPÕE A EXTINÇÃO DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III, do Regimento Interno.

A matéria foi aprovada quando de sua apreciação na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme parecer nº 1694/2024.

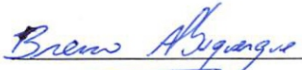

Para o autor, diante da extinção do documento físico de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, conhecido popularmente como “porte obrigatório”, perdeu a razoabilidade o pagamento da taxa de licenciamento de veículo em Alagoas, pois havia antes as despesas com a célula do documento e seu envio pelos correios.

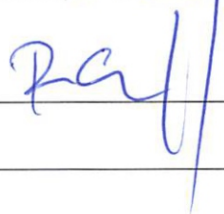
Dessa forma o projeto em tela visa extinguir a taxa de licenciamento anual de veículos no âmbito do Estado de Alagoas, visando desonerar os proprietários de veículos.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária. Assim, por concordarmos com os argumentos apresentados na proposta em análise, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 984/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de setembro de 2025.

 PRESIDENTE


 RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
3ª Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

PARECER N.º 2257/2025

Processo de n.º 0053/2024

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 696 de 2024 de autoria do Deputado Estadual Delegado Leonam, que INSTITUI A CRIAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO FINANCEIRO E PSICOLÓGICO AOS MORADORES DAS ÁREAS AFETADAS PELA BRASKEM.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer por sua rejeição na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é a criação do Fundo de Amparo Financeiro e Psicológico aos Moradores das Áreas afetadas pela Braskem, em resposta aos danos socioambientais causados pela atuação da empresa em determinadas regiões.

A Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 diz em seu art. 15, 16, inciso I e II e 17, § 1º estabelece o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
3ª Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 696/2024 não respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer contrário à sua aprovação.

É o parecer.

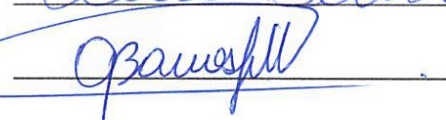
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 03 DE setembro DE 2025.



PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
3ª Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

PARECER N.º 2258/2025

Processo de n.º 1059/2022

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 959 de 2022 de autoria do Deputado Estadual Lobão, que INSTITUI CLÍNICAS PÚBLICAS VETERINÁRIAS PARA ATENDIMENTO EM ALAGOAS.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer por sua aprovação com emenda modificativa em anexo na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é a criação de clínicas públicas veterinárias para atendimento gratuito com procedimentos essenciais para a saúde dos animais.

A Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 diz em seu art. 15, 16, inciso I e II e 17, § 1º estabelece o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
3ª Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 959/2022 não respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer contrário à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 03 DE setembro DE 2025.

Brenno Albuquerque

PRESIDENTE

Carlos Beltrão

RELATOR

Osawes Filho



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
3ª Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

PARECER N.º 2259/2025

Processo de n.º 3135/2023

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 625 de 2023 de autoria do Deputado Estadual Fernando Pereira, que “ALTERA A LEI N.º. 6.410 DE 24 DE OUTUBRO DE 2003.”.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que a presente proposição visa estabelecer uma previsão legal, por meio da qual seja possível a utilização de créditos representados por precatórios pendentes de pagamento, como forma de compensação, para fins de liquidação de obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD e ao Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA.

Diante das razões acima expostas, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 03 DE setembro DE 2025.

Breno Albuquerque

PRESIDENTE

Cabo Beбето

RELATOR

Opavasil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
3ª Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

PARECER N.º 2260/2025

Processo de n.º 3182/2023

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 634 de 2023 de autoria do Deputado Estadual Delegado Leonam, que “**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES COM SÍNDROME DE DOWN.**”.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é o fortalecimento dos direitos fundamentais das pessoas com Síndrome de Down, contribuindo significativamente com um ambiente propício para garantir um suporte e acompanhamento necessário e consequentemente o desenvolvimento de suas habilidades profissionais e pessoais.

Diante das razões acima expostas, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 03 DE setembro DE 2025.



PRESIDENTE



RELATOR

